



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA, 29 de setembro de 2021.

De: Gabinete Vereador Gilvan da Federal

Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 10536/2021

Proposição: Administrativos nº 4359/2021

Autoria: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Ementa: SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES - Comissão de Segurança

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Administrativa

Ação realizada: Prosseguir

Descrição:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 109/2021

PROCESSO Nº 6848/2021.

AUTOR: Karla Coser

Ementa: Projeto de Lei - Cria o Dossiê da População LGBTQ+ no Município de Vitória na forma especificada e dá outras providências.

RELATÓRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De autoria da Vereadora Karla Coser, o projeto em epígrafe versa sobre a criação de Dossiê da População LGBT+ no Município de Vitória e outras providências.

Em apertada síntese, o projeto de Lei apresentado traz em seu escopo a elaboração de estatísticas periódicas sobre as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo, vítimas de violência, atendidas ou não pelas políticas públicas, no Município de Vitória, impondo que tal estudo seja feito com periodicidade de coleta, tabulação, análise e divulgação não poderá ser superior a 12 (doze) meses e exigindo serem tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência às vítimas mencionadas no caput, seja essa violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias e demais órgãos do Poder Público Municipal.

Destaca-se no programa que o Executivo regulamentará esta lei no que couber, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A justificação para a implementação do presente projeto é a imprescindibilidade da produção de dados a partir de diferentes fontes e portas de entradas das políticas públicas de atendimento para as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo com a obtenção e análise de

dados municipais sob a alegação de que a violência contra a população LGBT+ não pode, nem deve, ser considerada somente com base na segurança quando essas pessoas são atendidas pela Guarda Municipal ou pela Polícia.

É fundamental que a atenção seja voltada também para as pessoas vítimas de violências que são atendidas pela saúde, assistência social, educação dos centros baseia-se em assumir uma política pública de educação compromissada no esforço contínuo de eliminação de desigualdades históricas na medida em que supera barreiras das desigualdades educacionais e sociais e do exercício da cidadania.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assevera para tanto que “O Dossiê também tem por objetivo auxiliar na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas pessoas.” (SIC) (grifo)

Houve na tramitação dois pareceres pela Comissão de Justiça e Redação por ter sido a proposição prejudicada pelo empate na reunião extraordinária do dia 06/08/2021.

DO PARECER DO RELATOR.

DO VÍCIO DE INICIATIVA.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º estabelece os princípios basilares do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Define também em seu escopo que todos são iguais perante a lei, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A partir dos trechos extraídos da Carta Magna é possível determinar que TODOS são iguais perante a lei, ou seja, não pode o Município trabalhar tão somente em prol de um grupo social cujo projeto infringe claramente as determinações constitucionais.

A ideia do projeto infringe não só os ditames constitucionais como demonstrado acima, mas também fere os direitos individuais da pessoa quando de sua intimidade, liberdade com caráter segregador, discriminatório colocando em pé de inferioridade as opções comportamentais, lesando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse íterim, importante destacar o desejo das pessoas deste grupo em ter mantida sua opção de gênero no anonimato. Evidentemente, que existem pessoas desta comunidade que gostariam de ter

sua “identidade sexual” guardada às sete chaves. Pessoas que passaram uma vida inteira se resguardando de rótulos e julgamentos, não pode agora um projeto de lei comprometer anonimato.

No que tange especificamente aos artigos 2º e 4º projeto, claro e evidente que a proposição apresentada invade a competência administrativa forçando o Poder Executivo a se estruturar para atender aos anseios da Nobre Vereadora, gerando uma alta demanda estrutural que, via de consequência gerará altos custos, onerando os cofres públicos.

Outrossim, além do latente vício de iniciativa, há na esfera Federal um órgão específico para tais levantamentos cuja atribuição trazida no projeto compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que, por sua vez, tem um canal específico para as estatísticas referentes ao município, qual seja: MUNIC - Pesquisa de Informações Básicas Municipais. (fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=o-que-e>)





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO.

Em conclusão, na forma do artigo 180, do NRI, incontestemente que o Projeto de Lei nº 109/2021 é inconstitucional, fere os princípios basilares da Constituição Federal, em especial o da pessoa humana. Assim este Vereador opina pela **INADMISSIBILIDADE E ULTERIOR ARQUIVAMENTO.**

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 29 de setembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa

Vereador – Gilvan da Federal - Patriotas

Próxima Fase: Administrativa

**Gilvan da Federal
Vereador**

